



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10835.003652/2004-79
Recurso n° 251.354 Voluntário
Acórdão n° 3403-00.231 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de fevereiro de 2010
Matéria COFINS
Recorrente SINDICATO RURAL DE ADAMANTINA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 28/02/1999 a 31/12/2003

COFINS. ART. 3º, § 1º DA LEI 9.718/98. ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA.

Em sede de reafirmação de jurisprudência em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade do conteúdo do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, conhecido como alargamento da base de cálculo do PIS e da Cofins, o que, nos termos do art. 26-A, § 6º, I do Decreto nº 70.235/72, permite a este conselho administrativo aplicar tal entendimento.

ENTIDADES SINDICAIS. FORNECIMENTO DE UTILIDADES A SEUS FILIADOS. CONTRAPRESTAÇÃO.

O fornecimento de serviços específicos aos integrantes do quadro da entidade sindical, a exemplo de cópias reprográficas, ainda que haja cobrança, como ressarcimento da respectiva despesa, não descaracteriza a receita como sendo própria da atividade, para fins de isenção.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Antonio Carlos Atulim - Presidente

EDITADO EM 10/02/2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Carlos Alberto Donassolo (Suplente), Marcos Tranchesi Ortiz e Antonio Carlos Atulim. Ausente o Conselheiro Ivan Alegretti.

Relatório

Alberga este processo auto de infração lavrado para exigir diferenças de Cofins atinentes à não inclusão, na base de cálculo da exação, de receitas de aluguéis de imóveis, receitas financeiras, donativos e serviços (“xerox”), compreendidas no período 02/1999 a 31/12/2003.

Segundo a autoridade lançadora tais receitas não poderiam ser enquadradas como próprias da atividade do sindicato rural, de modo a ensejar a isenção prevista no art. 14, X da Medida Provisória nº 2.158-35/2001.

Em sede impugnatória o contribuinte destacou tratar-se de entidade sindical sem fins lucrativos, cujo objetivo é a representação e proteção dos direitos de seus filiados, de tal forma que estaria abrangida pela imunidade prevista nos arts. 150, VI, “c” e 195, § 7º da CF/88; que a exegese adequada do art. 150, § 4º da Carta Constitucional, bem assim, o art. 14, § 2º do Código Tributário Nacional alcançariam as receitas auauadas pela fiscalização, eis que sua arrecadação é integralmente aplicada na consecução do seu objeto social, citando doutrina e jurisprudência em seu favor; sustentou a falta de razoabilidade em se tributar receitas de pequena monta, reprisando o seu emprego na atividade sindical; por fim, requereu o provimento do recurso com a decretação da extinção do crédito tributário.

A Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP considerou o lançamento parcialmente procedente, excluindo tão-somente os donativos percebidos no mês de janeiro/2000, com os seguintes argumentos: i) o art. 150 da CF/88 diz respeito a impostos, categoria em que não se enquadra a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins, de modo que não se aplicaria a tal exação; ii) no mesmo passo, o art. 195, também da CF/88, é específico para as entidade beneficentes de assistência social, o que não engloba os sindicatos; iii) que o benefício previsto para tais entidades, no que tange à Cofins, é a isenção do art. 14, X da MP nº 2.158-35/2001, que se restringe às atividades próprias das entidades; e, iv) que a Instrução Normativa SRF nº 247/02, art. 47, § 2º, afastou da isenção as receitas contraprestacionais, isto é, aquelas que envolvessem pagamentos em contrapartida de prestação de utilidades.

Inconformado o contribuinte avia recurso especial reafirmando todas as alegações já deduzidas na impugnação, aprofundando o debate tocante à razoabilidade e proporcionalidade do ato de lançamento, destacando, mais uma vez, que todas as receitas são integralmente aplicadas na atividade da entidade e informando que as receitas oriundas dos serviços de reprografia correspondem a valores cobrados, a título de ressarcimento, dos filiados quando necessárias à efetivação de prestações do próprio sindicato em favor do sindicalizado, encerrando por rogar provimento ao apelo.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Inicialmente convém afastar o exame quanto à possibilidade de avaliação axiológica, por parte da autoridade administrativa, acerca da proporcionalidade e razoabilidade do ato de lançamento, eis que atividade vinculada, portanto, obrigatória, sob pena de responsabilização funcional, nos termos do art. 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional.

O agente fiscal no exercício de suas atribuições, mormente em se tratando de constituição de crédito tributário, não dispõe de discricionariedade para decidir se deve ou não proceder à lavratura do auto de infração, considerando elementos outros que não a perfeita subsunção dos fatos jurídicos às hipóteses de incidência.

Deste modo, sob a ótica da interpretação levada a efeito pela autoridade autuante, não padece o lançamento de vício algum que o invalide.

No mérito, no que concerne à sustentação que a imunidade e isenção devem ser equiparados para os fins de aplicação das disposições constitucionais, a meu ver é improcedente visto que, não obstante a semelhança, o tratamento dispensado a ambos é distinto.

Em rápidas palavras, aproveitando-me de conhecida conceituação formulada pelo mestre pernambucano José Souto Maior Borges, a imunidade é a não-incidência constitucionalmente qualificada, enquanto a isenção é a não-incidência legalmente qualificada.

Assim posto, verifica-se que a estruturação da imunidade tributária é definida no corpo da Constituição Federal, reservando-se à lei ordinária o tratamento da isenção, de tal maneira que equiparar seus efeitos, como se fossem institutos idênticos, é, no mínimo, temerário.

Outrossim, ainda que se pudesse agasalhar a pretensão defendida pelo contribuinte, isto em nada o aproveitaria porquanto a imunidade do art. 150 é restrita aos impostos, não alcançando as contribuições sociais, como a Cofins, e o art. 195, § 7º, por seu turno, diz respeito exclusivamente às entidades beneficentes de assistência social, onde não se inclui os sindicatos, como bem expôs a DRJ Ribeirão Preto/SP.

Resta, portanto, apenas a isenção da Cofins prevista no art. 14, X da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, segundo o qual estariam por ela açambarcadas as atividades próprias da entidade.

Antes, porém, de examinar a isenção propriamente, no que concerne especificamente às receitas pertinentes a aluguéis e as de natureza financeira, tenho como indisputável que sua apropriação somente é possível a partir do conceito ampliado de

faturamento, implementado pelas alterações da Lei nº 9.718/98, especialmente, o art. 3º, § 1º, assim vazado: “*entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas*”.

Neste diapasão, entendo que o lançamento não pode prosperar em relação a elas, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso de constitucionalidade, reconheceu a repercussão geral do assunto e concluiu pela inconstitucionalidade do aludido conceito de faturamento, em manifestação que reproduzo¹:

BASE DE CÁLCULO DA COFINS E INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, § 1º, DA LEI 9.718/98

O Tribunal resolveu questão de ordem no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional, reafirmar a jurisprudência da Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, e negar provimento a recurso extraordinário interposto pela União. Vencido, parcialmente, o Min. Marco Aurélio, que entendia ser necessária a inclusão do processo em pauta. Em seguida, o Tribunal, por maioria, aprovou proposta do Min. Cezar Peluso, relator, para edição de súmula vinculante sobre o tema, e cujo teor será deliberado nas próximas sessões. Vencido, também nesse ponto, o Min. Marco Aurélio, que se manifestava no sentido da necessidade de encaminhar a proposta à Comissão de Jurisprudência.

Leading case: RE 585.235-QO, Min. Cezar Peluso.

Como se observa, em que pese a matéria ainda não ser objeto de súmula vinculante, trata-se de decisão plenária com reafirmação de jurisprudência, donde se vislumbra definitividade deste posicionamento, especialmente quando examinada à luz do disposto nos arts. 543-A e 543-B do Código de Processo Civil.

Com espeque nesta assertiva, tenho tranqüilidade para aplicar as disposições do art. 26-A do Decreto nº 70.235/72, incluído pela Lei nº 11.941/2009, assim redigido:

“Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 3º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 4º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 5º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

¹ Página virtual do STF: www.stf.jus.br. Repercussão Geral. Matéria com mérito julgado. Consulta realizada em 23/11/2009.

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – que fundamente crédito tributário objeto de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)". (grifei)

Excluídas da tributação as receitas financeiras e de aluguéis, resta analisar as receitas de serviços de reprografia sob o enfoque da pretendida isenção.

Consoante entendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil, já referido pela decisão recorrida, as receitas derivadas das atividades próprias circunscrever-se-iam às contribuições, doações, anuidades e mensalidades, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais.

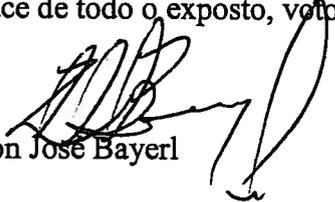
Muito embora, à primeira vista, o conceito possa parecer excludente das receitas ora questionadas, isto é, provenientes do fornecimento de cópias reprográficas aos associados, melhor analisando o seu desiderato, interpreto que esta percepção não se coaduna com o espírito da *mens legis*.

A meu sentir, a ressalva alcançaria operações realizadas com terceiros, com nítido caráter mercantil, onde o sindicato atuaria como entidade empresarial.

No caso corrente, o sindicato não presta tal utilidade a terceiros, mas tão-só aos seus filiados, ainda assim, sem qualquer intuito lucrativo, mas mero ressarcimento pela fruição da vantagem propiciada, o que é concebível.

Não me convenci que tais receitas não ostentam natureza de atividade própria, até porque toda a arrecadação é destinada à manutenção da entidade, o que, em momento algum, foi contrariado pelas autoridades fiscais.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.


Robson José Bayerl

